

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5008099-36.2012.404.7102/RS**

AUTOR : ANDRE MARCOS PIGNONE
ADVOGADO : Diego Palhano Strassburger
**RÉU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO
FEDERAL**

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

I - Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRE MARCOS PIGNONE contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual objetiva a participação na segunda fase do VIII Exame de Ordem Unificado, que ocorrerá no dia **21 de outubro próximo**.

Narra ter participado da primeira fase, na qual obteve **39 pontos**, um a menos que o necessário para participar da segunda fase. Relata que a questão de número 40 deveria ter sido anulada, o que teria como consequência a sua habilitação para a segunda fase - prova prático-profissional.

Emenda à inicial no evento 4.

II - De início, esclareço que a análise em Juízo das questões da prova somente é possível em casos excepcionais, para assegurar a observância do princípio da legalidade e da vinculação ao edital, bem assim quando o vício se mostre patente, podendo ser percebido de plano.

No caso dos autos, a questão mencionada é a seguinte (OUT11 - evento 1):

'Questão 40

Em janeiro de 2010, Nádia, unida estavelmente com Rômulo, após dez anos de convivência e sem que houvesse entre eles contrato escrito que disciplinasse as relações entre companheiros, abandona definitivamente o lar. Nos dois anos seguintes, Rômulo, que não é proprietário de outro imóvel urbano ou rural, continuou, ininterruptamente, sem oposição de quem quer que fosse, na posse direta e exclusiva do imóvel urbano com 200 metros quadrados, cuja propriedade dividia com Nádia e que servia de moradia do casal. Em março de 2012, Rômulo - que nunca havia ajuizado ação de usucapião, de qualquer espécie, contra quem quer que fosse - ingressou com ação de usucapião, pretendendo o reconhecimento judicial para adquirir integralmente o domínio do referido imóvel.

Diante dessa situação hipotética, assinale a afirmativa correta.

A) A pretensão de aquisição do domínio integral do imóvel por Rômulo é infundada, pois o prazo assinalado pelo Código Civil é de 10 (dez) anos.

B) A pretensão de aquisição do domínio integral do imóvel por Rômulo é infundada, pois a hipótese de abandono do lar, embora possa caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida, não autoriza a propositura de ação de usucapião.

C) A pretensão de aquisição do domínio integral do imóvel por Rômulo é infundada, pois tal direito só existe para as situações em que as pessoas foram casadas sob o regime da comunhão universal de bens.

D) A pretensão de aquisição do domínio integral do imóvel por Rômulo preenche todos os requisitos previstos no Código Civil.'

O gabarito traz como certa a alternativa **D** (OUT9 - evento 1).

A tese do autor é de que a legislação somente passou a permitir tal modalidade de aquisição da propriedade a partir da sua vigência (Lei n. 12.424/11). E que tal data (17/06/2011) consistiria no marco inicial da contagem do prazo de dois anos da prescrição aquisitiva.

Sustenta que tal prazo não teria decorrido na hipótese da alternativa considerada como correta, e que, diante do princípio da segurança jurídica, tal alternativa estaria flagrantemente **incorreta**.

Nesse sentido, menciona que há **orientação** firmada na V Jornada de Direito Civil:

Enunciado n. 498

A fluência do prazo de 2 (dois) anos previsto pelo art. 1.240-A para a nova modalidade de usucapião nele contemplada tem início com a entrada em vigor da Lei n. 12.424/2011.

Em que pese a questão envolva a apreciação da subsunção de um caso concreto à Lei, tenho que a tese do autor merece trânsito.

Isso porque, é pacífico o entendimento nos tribunais superiores, quanto às **novas modalidades de usucapião**, de que a contagem da prescrição aquisitiva não pode abarcar períodos de posse anteriores ao ingresso do instituto no ordenamento jurídico. Foi, aliás, o que decidiu a **Suprema Corte** no que tange ao usucapião especial previsto no art. 183 da Carta Magna de 1988 (RE n. 217.414, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 11/12/1998, 1ª Turma, DJ de 26/3/1999,): '*Firmou-se a jurisprudência do STF, a partir do julgamento do RE 145.004 (Gallotti, DJ de 13-2-1997), no sentido de que o tempo de posse anterior a 5-10-1988 não se inclui na contagem do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 183, CF.*'

Por isso, a alternativa **D**, é, de qualquer modo, **incorreta**, pois o autor hipotético da ação de usucapião somente implementaria o requisito temporal no ano de 2013!

Assim, tenho que o erro é **flagrante e permite, em sede de controle jurisdicional**, reconhecer a verossimilhança das alegações do autor, para fins de permitir a sua participação na prova prático-profissional.

Por fim, nenhum prejuízo advirá à OAB, pois apenas se está garantindo ao autor a realização da 2ª etapa do Exame de Ordem Unificado.

III - Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela, para determinar à ré que permita a realização da prova prático-profissional pelo autor.

Intime-se a ré, pelo meio mais expedito.

Defiro ao autor o benefício da AJG. Anote-se.

Intime-se o autor, inclusive para que atribua valor à causa, pois não existe valor de alçada no âmbito da Justiça Federal.

Cite-se.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora para réplica e especificação de provas.

Após, ao **MPF**.

Santa Maria, 11 de outubro de 2012.

Lademiros Dors Filho
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Lademiros Dors Filho, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8827958v8** e, se solicitado, do código CRC **FF48D1DC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	LADEMIRO DORS FILHO:2595
Nº de Série do Certificado:	1A01B4F3656D2912
Data e Hora:	11/10/2012 16:54:35